



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001000364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001252-47.2022.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante -----
----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 6 de dezembro de 2022.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26474

COMARCA: Lucelia 1ª Vara Cível

APTE: ----- (justiça gratuita)

APDO.: Banco -----

DECLARATÓRIA - inépcia da inicial e sentença de extinção – recurso do autor – contratos de empréstimos consignados com a mesma instituição financeira – ajuizamento de outras ações com a mesma pretensão causas de pedir distintas - inicial apta a produzir seus regulares efeitos - análise excepcional à luz dos arts. 4º, 5º e 6º do CPC - princípios da boa fé processual, cooperação e primazia do mérito – ausência de prejuízo à parte adversa - excesso de rigor e formalidade que devem ser afastadas - precedente do STJ - retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do art. 331, § 2º do CPC - sentença anulada - recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 47/48, complementada pela decisão de fls. 60, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Samara Eliza Feltrin, que, nos autos da ação declaratória c/c indenizatória movida pelo apelante, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. Recorre o autor objetivando a reforma da r. sentença. Recurso regularmente processado e respondido às fls. 83/86.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais ajuizada por ----- em face de Banco -----.

Informa o autor, na inicial e em resumo, ser beneficiário do INSS e que constou a inclusão em seu benefício previdenciário do contrato nº 89-842115757/20, no valor de R\$ 3.258,24.

A inclusão ocorreu no dia 05/03/2020, com 68 (sessenta e oito) parcelas fixas e sucessivas de R\$ 47,93 com desconto da primeira parcela em 04/2020 e a última em 11/2025.

E que foram feitos 02 (dois) empréstimos ilegais na mesma data e com o mesmo réu, sem depósito em sua conta bancária.

Requer, assim, a procedência da ação com a declaração de inexigibilidade e inexistência do débito decorrentes de contrato tido como fraudulento, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 experimentados.

De imediato, sobreveio a r. sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

O fundamento em r. sentença se deu pela constatação de que o autor ajuizou duas outras ações, de nº 1001250-77.2022.8.26.0326 e 1001253-32.2022.8.26.0326, restando evidente o fracionamento de ações, o que afronta os princípios da boa-fé e economia processual.

R. sentença confirmada em decisão integrativa que rejeitou

3

os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o autor.

Em razões recursais, entende ser possível o ajuizamento de uma ação para discutir cada um dos contratos. E que não pode ingressar com várias demandas para análise de distintos contratos. Pugna pelo provimento do apelo com o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento.

O réu, citado, apresentou as contrarrazões às fls. 83/86.

É a síntese do necessário.

Preservado o posicionamento da i. magistrada sentenciante, a razão está com o apelante.

De início, necessário considerar que conquanto incidam no contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de uma relação de consumo, isso não implica, por si só, o reconhecimento de procedência do pedido.

No mérito, não há, de fato, identidade de causa de pedir, embora as partes, as relações jurídicas e os pedidos sejam os mesmos (contrato de crédito consignado com reserva consignável que o autor não reconhece ter celebrado).

O deslinde há de ser feito à luz dos princípios fundamentais do Processo Civil na Carta Magna em seu art. 5º:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (princípio do acesso à Justiça)

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (princípio da duração razoável do processo)

Vejam-se os princípios que regem o diploma processual civil:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (princípio da

4

duração razoável do processo)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” (princípio da boa-fé das partes)

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (princípio da cooperação)

Ora, há de se atentar ao excesso de rigor e formalismo face aos princípios processuais. Rigor esse que deve ser afastado, sob pena de tornarem letras mortas esses princípios.

É claro que o autor poderia muito bem ter optado em ter ajuizado uma única ação com distintas causas de pedir, mas não o fez. Optou ele (apelante) por mera liberalidade e assunção de riscos (se sucumbente) fragmentar as ações de acordo com as suas conveniências e seus interesses.

Veja-se que se o autor não tivesse ajuizado essas ações perante o mesmo e exato Juízo Cível, a i. magistrada não teria ciência desses fatos e determinaria o regular processamento do feito.

Sobre o assunto, oportuníssima se mostra a transcrição da interessante análise do i. jurista Clito Fornaciari Junior *in* “Notas de Processo Civil”, Ed. Migalhas, 2022, p.15/16:

“Para não desperdiçar atividade jurisdicional.

O desperdício deve ser combatido, em qualquer atividade. Da mesma forma que é triste se ver uma fruta apodrecer no pé, sem ser colhida, é revoltante se ver um processo desenvolver-se durante muitos e muitos anos para ter um fim inglório, sendo extinto sem julgamento de mérito.

A sistemática processual civil atualmente em vigor preocupou-se com isso e impôs buscar-se dar ao jurisdicionado uma solução de mérito (arts. 4º e 6º), evitando a proclamação de vício formal que possa ser suprido. Em parte, isso é aplicação do princípio da economia processual, mas também de algo a mais que é exatamente a busca da pacificação de um conflito.

Regra mais antiga, atualmente no art. 283, conclama a que, no reconhecimento de nulidade, se aproveitem os atos que não trazem prejuízo às partes. Com isso prescinde-se de começar tudo novamente para, simplesmente, se deparar com a reiteração das mesmas alegações, em óbvio prejuízo para a efetividade jurisdicional e das partes que estão investindo no processo tempo e dinheiro.

A confluir ao mesmo resultado tem-se que passou a ser dever do magistrado “determinar o suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, IX do CPC). A ele deixou-se de permitir simplesmente extinguir o processo, cabendo-lhe suprir, ou seja, superar ou consertar o vício,

5

de modo que resolva o conflito. Até já seu nome a essa imposição, tratando-a como “princípio da prevalência da decisão de mérito”, da qual decorre que a “declaração de nulidade deve constituir um meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcional, somente quando o vício não pode ser sanado de forma alguma”(Fabiano Carvalho, Código de Processo Civil, Código de Processo Civil, AASP e GZ Editora, 1ª edição, Rio de Janeiro, 2016, p. 214)” (g.n.)

E de mais a mais, trata-se de o presente desfecho que homenageia aos princípios da cooperação, da boa-fé processual e da primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil), cabendo destacar que não acarreta prejuízo algum à parte adversa e nem mesmo ao autor. O contraditório há de ser respeitado e a ampla defesa deve ser exercida.

Em casos similares, confirmam-se os julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Turma Julgadora:

EMBARGOS À EXECUÇÃO INICIALMENTE PROTOCOLIZADO COMO PETIÇÃO DA EXECUÇÃO - Providência que se deu tempestivamente, ainda que por meio equivocado - Erro escusável - Possibilidade de regularização - Incidência dos princípios da instrumentalidade das formas, aproveitamento dos atos processuais e de ausência de nulidade sem prejuízo Decisão reformada - Apelo provido para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento dos embargos à execução. (TJSP; Apelação Cível 1001611-65.2019.8.26.0596; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que, diante da interposição de embargos por meio de petição nos autos da execução, determinou ao executado a regularização e distribuição deles por dependência. Erro escusável e sanável. Mera irregularidade formal, passível de correção, desde que o protocolo equivocado tenha ocorrido dentro do prazo para oposição dos embargos. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo. Precedente do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035029-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO ELETRÔNICO EMBARGOS À EXECUÇÃO PEÇA APRESENTADA NO BOJO DA EXECUÇÃO - Petição protocolizada nos autos da execução Peça de oposição juntada, ao invés de distribuída por dependência, em desatendimento ao comando contido no art. 914, § 1º, do CPC, mas dentro do prazo legal Erro escusável, passível de ser sanado Regularização por meio do envio ao setor de distribuição Homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade e economia processuais Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2215464-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019).

6

Inicial apta, por isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é caso mesmo de ser admitida a petição inicial tal qual como exposta, sendo, de rigor, o decreto de anulação da r. sentença ora combatida com o posterior prosseguimento do feito, nos moldes do art. 331, § 2º do CPC (para apresentação da contestação).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para decretar a anulação da r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para seu regular processamento.

ACHILE ALESINA

Relator